



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 433 / 2015  
SESSÃO: 048ª ORDINÁRIA DE 12/03/2015  
PROCESSO Nº: 1/461/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.14747  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA  
AUTUANTE: ELIZABETH BARBOSA DE M. FALCÃO  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA - Ação Fiscal denuncia uma omissão de receita detectada através de levantamento financeiro/fiscal - DRM, exercício 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base em Laudo Pericial. Infringência ao art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96, com penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA de omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro/fiscal - DRM, relativo ao exercício de 2007, no montante de R\$ 802.733,22.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil contribuinte ingressou nos autos com impugnação ao lançamento fiscal alegando que na planilha do levantamento fiscal não foi computado o estoque final de mercadorias do exercício 2007 (Inventário), o qual, se considerado na conta mercadoria, produzirá lucro. Por tal motivo requer a realização de exame pericial e em seguida a declaração de improcedência do auto de infração.

Julgador Singular em busca da verdade material converte o curso do processo em pericia com fito de se averiguar a autenticidade do Livro de Registro de Inventário apresentado pelo contribuinte em sua defesa.

Após analisar toda documentação apresentada pelo contribuinte o perito fez o levantamento da conta mercadoria onde resultou em uma omissão de receita no montante de R\$ 39.287,84 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para o período de 2007.

Contribuinte contestou laudo pericial alegando não haver qualquer omissão de receita, conforme fls.957/958.

Com base no Laudo Pericial constante as fls.957/958, o julgador singular declarou o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE, fundamentado sua decisão no que dispõe o art. 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular, conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, no sentido de manter a PARCIAL PROCEDENCIA proferida na Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.980 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício de 2007, no montante de R\$ 802.733,22. O ilícito foi detectado através do levantamento financeiro /fiscal - DRM.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência do exame pericial requerido, apresentar omissão de receita em valor inferior ao lançado pelo fiscal na peça acusatória.

Vale ressaltar que não foi interposto Recurso Ordinário.

O recurso a ser analisado é o Reexame Necessário tendo em vista a decisão singular ser contrária em parte a Fazenda Publica Estadual.

Pois bem , analisando detidamente os documentos que embasaram a autuação, bem como resultado do trabalho pericial requerido pelo Julgador Singular, vê-se que de fato contribuinte omitiu receita nas operações mercantis de venda no exercício de 2007, contraindo o que determina o art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96.

Destaco que a Célula de Pericias e Diligências apontou um ilícito fiscal em montante inferior ao reclamado na peça inicial, no valor de R\$ 39.287,84 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com sanção prevista no art. 123, III, "B", da Lei nº 12.670/96.

Observo, entretanto, que a empresa procedeu pagamento do crédito tributário com base na Lei 15.384/2013 (REFIS), conforme documento anexo as fls.974.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, e de acordo com Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em ato continuo a declaração de EXTINÇÃO do crédito tributário em vista do pagamento com base na Lei 15.384/2013 (REFIS).

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO	R\$ 39.287,84
ICMS.....	R\$ 6.678,93
Multa.....	R\$ 11.789,35
Total.....	R\$ 18.465,28

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Mateus Vieira Neto  
Procurador (visto em 25/05/15)